PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039746-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: ALCIMAR FERREIRA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

IMPETRADO: 1 VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PAULO AFONSO

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PENA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. DECISÃO. JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO. IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. No esteio da compreensão assentada nas Cortes Superiores, em que pese o caráter mandamental do habeas corpus, tem—se por inadmissível sua utilização como substitutivo de recurso próprio, para a impugnação de ato judicial, comissivo ou omissivo, por ele especificamente impugnável.
- 2. Cuidando-se de impugnação à decisão que determinou ao Paciente a transferência de presos, de extrema periculosidade, em sede de execução definitiva, a legislação de regência prevê a utilização do recurso de agravo, nos moldes do art. 197 da Lei nº 7.210/84, o qual não comporta mera substituição pelo writ, muito menos quando preclusa a oportunidade para formalização recursal.
- 3. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando não vislumbrada, sequer remotamente, ilegalidade manifesta no ato coator combatido.

- 4 . No caso dos autos, conforme bem pontuado pela Autoridade Coatora, trata-se de transferência de presos de extrema periculosidade, tanto que o deferimento desta foi condicionado à autorização do Corregedor Geral de Justica.
- 5. Pontue-se, assim, que mesmo se coubesse Habeas Corpus este englobaria ato do Corregedor Geral da Justiça, carecendo esta Turma Criminal de competência para apreciação. Ademais, as questões pessoais do Paciente deveriam ter sido submetidas primeiramente ao juízo a quo, configurando a atuação deste 2º Grau verdadeira supressão de instância.
- 6. Revelando-se inviável o processamento do habeas corpus impetrado como substitutivo direto de recurso e não sendo a hipótese de concessão da ordem de ofício, a prestação jurisdicional encontra exaurimento intransponível em seu efetivo não conhecimento.
- 8. Ordem não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039746-49.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente ALCIMAR FERREIRA DE ARAUJO e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso-BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039746-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: ALCIMAR FERREIRA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

IMPETRADO: 1 VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PAULO AFONSO

RELATÓRIO

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de ALCIMAR FERREIRA DE ARAÚJO, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Relatam as Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente cumpre pena no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, vindo o Delegado de Polícia Coordenador Regional da 18ª COORPIN e o Delegado Titular de Paulo Afonso, em vista do crescimento acentuado da criminalidade no interior do Estado e da larga utilização de telefones celulares na unidade prisional, a solicitar a transferência de 22 (vinte e dois) internos, dentre eles o Paciente, com o objetivo de impedir as comunicações com o mundo exterior e proteger a sociedade contra a atuação de organizações criminosas estruturadas dentro e fora das unidades prisionais.

Informam que a autoridade coatora deferiu o pedido formulado, com a transferência do Paciente, em 04/02/2022, para o Presídio de Segurança Máxima de Serrinha.

Sustentam que, sem examinar a manifestação do Ministério Público que pugnou pelo retorno dos presos transferidos após 06 (seis) meses, a autoridade coatora tão somente determinou o arquivamento do feito, por

atingimento da finalidade almejada.

Alegam que o Paciente não se insere em nenhuma das hipóteses que autorizam a transferência de presos, previstas no art. 34, do Provimento CGJ n.º 04/2017, nem foi estabelecido prazo para a permanência no presídio de Serrinha, em violação ao art. 37, do Provimento CGJ n.º 10/2019-GSEC. Apontam a fundamentação inidônea da decisão que determinou a transferência do Paciente, por ausência de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, participação em facção criminosa, alem do uso, no decisum, de conjecturas acerca de seu perfil prisional e de sua vida pregressa. Noticiam a falta de juntada, nos autos da Execução Penal de origem, do Procedimento Administrativo Disciplinar por meio do qual foi apurada a falta disciplinar que justificou a transferência do Paciente para presídio de segurança máxima.

Amparadas nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia diferenciada do Paciente, as Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, para que haja o seu imediato retorno à unidade prisional de origem, medida a ser confirmada no mérito. Houve requerimento de intimação para sustentação oral em sessão de julgamento.

Para instruir o pedido, foram anexados documentos.

Em sede de exame perfunctório e sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar postulada foi indeferida, determinando—se o regular prosseguimento processual (ID 35079239).

A Autoridade Impetrada prestou informações, explicitando a tramitação do processo de execução da pena e transferência de presos, com destaque de que as transferências foram condicionadas à autorização do Corregedor Geral de Justiça (ID 35495105).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer conclusivo, opinando pela não conhecimento e, caso ultrapassada a tese, pela denegação da ordem (ID 35553543).

Voltando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039746-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ALCIMAR FERREIRA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

IMPETRADO: 1 VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PAULO AFONSO

V0T0

Ao exame do caderno processual virtual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à impugnação de decisão lavrada em sede de execução penal, pela qual se determinou a transferência do Paciente do cumprimento de pena em outro estabelecimento penal.

Ab initio, em que pese a argumentação trazida com o writ, impende, em precedência à sua efetiva análise, aferir a possibilidade de seu conhecimento, sobretudo ante à necessária contextualização da realidade fática em que se assenta a impetração.

Isso porque, não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental e espectro amplo para a defesa da garantia de liberdade do indivíduo contra ilegalidade ou abuso, tem—se por vedada a sua utilização quando o ato impugnado, comissivo ou omissivo, se reveste de cunho judicial e desafia a interposição de recurso próprio.

E esta é, exatamente, a situação descrita no feito.

O Paciente, conforme se extrai do presente feito, foi transferido de estabelecimento penal para cumprimento de pena, em processo específico e condicionado à autorização do Corregedor Geral de Justiça.

Trata-se, portanto, de condução processual integralmente atribuída ao Juízo de Execução Penal, temas para os quais, nos exatos termos do que preconizam os arts. 194 e 197 da Lei nº 7.210/84, em aplicação combinada com seu art. 66, V, g, há a expressa previsão do cabimento do recurso de agravo.

Confira-se:

```
"Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
(...)
V — determinar:
(...)
g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
[...]
```

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. [...]

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Desse modo, cuidando-se de impugnação lavrada em sede de Execução Penal, competia ao Paciente impugná-la por meio do recurso próprio, qual seja, o de agravo, revelando-se inadmissível sua substituição pela impetração de habeas corpus, como procedido.

Com efeito, o habeas corpus não tem por finalidade substituir a utilização de recurso próprio, expressamente previsto em Lei, hipótese na qual, em verdade, torna-se forçoso o seu não conhecimento — ressalvada apenas a hipótese de ilegalidade flagrante.

A compreensão é sedimentada na Jurisprudência, notadamente do âmbito das Cortes Superiores (em arestos sem destaques no original):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVIRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STF. DELONGA PROCESSUAL DECORRENTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA, BEM COMO JUNTADA DE LAUDO DE INSANIDADE MOTIVANDO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos da decisão agravada, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção , julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018. 4. Em relação ao pleito de relaxamento da prisão diante do risco gerado pelo quadro pandêmico ora enfrentado, a matéria não foi previamente examinada pela Corte a quo, inviabilizando o conhecimento da matéria diretamente neste Tribunal, sob pena de incorrerse em supressão de instância. (...) 12. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no HC 579.097/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

Esta própria Turma assim já decidiu:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO. IMPETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. No esteio da compreensão assentada nas Cortes Superiores, em que pese o caráter mandamental do habeas corpus, tem-se por inadmissível sua utilização como substitutivo de recurso próprio, para a impugnação de ato judicial por ele especificamente impugnável. 2. Cuidando-se de impugnação ao não deferimento ao Paciente de prisão domiciliar, por decisão lavrada em sede de execução penal definitiva, a legislação de regência prevê a utilização do recurso de agravo, nos moldes do art. 197 da Lei nº 7.210/84, o qual não comporta mera substituição pelo writ. 3. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando não vislumbrada, sequer remotamente, ilegalidade manifesta no ato coator combatido, especialmente quando voltado à concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou mesmo da própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ordem não conhecida." (TJBA — Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma —HC nº 8013841-13.2020.8.05.000. Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. Julgado em 04/08/2020. Ac. Un.)

Ressalte-se que a desídia da própria Defesa, deixando de interpor o recurso de Agravo à execução no momento adequado, não pode ser remediado pela via do habeas corpus.

Do mesmo modo que o habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, com ainda maior razão não pode representar oportunidade de reabertura do momento processual para que seja aquele manejado, ainda que indiretamente, pela via substitutiva.

A compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ampara integralmente tais conclusões, conforme se ilustra:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não há comprovação de que tenha havido pedido de sustentação oral nem elementos que comprovem a falta de intimação da sessão de julgamento. Sabe-se apenas que não houve solicitação de preferência nem pedido de sustentação oral por parte da defesa 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento resulta em nulidade. Contudo, mesmo diante da existência de pedido expresso para realizar sustentação oral, a mencionada nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a defesa tomar ciência do resultado do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ -HC: 610085 SP 2020/0225248-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

Com efeito, se o tema está precluso em sua discussão, tal ocorrência se opera em caráter amplo, seja pelo recurso adequado, seja pelo habeas corpus que, como visto, não pode lhe servir de substitutivo. Sendo assim, a inviabilidade à análise do writ voluntário é manifesta, restando apreciar se cuidar de alguma hipótese em que se possa constatar ilegalidade manifesta.

Nesse aspecto, a cuidadosa análise dos autos virtuais desvela não haver sequer vestígio de ilegalidade manifesta, haja vista que a decisão lavrada na origem se respalda, diretamente, nos pressupostos legais de regência. No caso dos autos, conforme bem pontuado pela Autoridade Coatora, trata-se de transferência de presos de extrema periculosidade, tanto que o deferimento da transferência foi condicionado à autorização do Corregedor Geral de Justiça.

Pontue—se, assim, que mesmo se coubesse Habeas Corpus este englobaria ato do Corregedor Geral da Justiça, carecendo esta Turma Criminal de competência para apreciação. Ademais, as questões pessoais do Paciente deveriam ter sido submetidas primeiramente ao Juízo a quo, configurando a atuação deste 2º Grau verdadeira supressão de instância.

Não há, assim, espaço para se reconhecer a presença de qualquer ilegalidade manifesta no feito, vez que as transferências de presos foram efetivadas em processo próprio e de forma fundamentada.

Logo, à míngua de qualquer respaldo normativo mínimo para a postulação, não se cuida de hipótese atrativa da concessão do writ ex officio, eis que não vislumbrada qualquer manifesta ilegalidade.

Por conseguinte, patente a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso e não se visualizando qualquer indício de manifesta ilegalidade, tem-se por imperativo, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, o esgotamento da prestação jurisdicional com o não conhecimento do writ.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator